

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Republicação da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho

**Sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor
(Estabilidade Tributária)**

A presente lei autoriza o Governo a celebrar acordos com os investidores na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor), de modo a estabilizar o regime tributário relativo a projetos petrolíferos de longo prazo.

A lei sobre Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, que esta lei complementa, estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan. De momento, o único acordo de estabilidade tributária que está a ser contemplado pelo Governo, refere-se ao projeto de Bayu-Undan.

A lei tem por objetivo a proteção dos investidores contra aumentos nas taxas dos impostos, que ocorram depois de o Governo e o investidor terem acordado sobre o regime tributário, aplicável ao projeto petrolífero do investidor. A lei exclui também, e paralelamente, que os investidores beneficiem de reduções das taxas dos impostos que ocorram depois de estes e o Governo terem acordado sobre o regime tributário.

A lei encoraja o desenvolvimento de recursos petrolíferos na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, porque assegura aos investidores que as suas obrigações tributárias perante Timor-Leste permanecerão inalteradas, durante o tempo de vida de projetos de longo prazo. Permite igualmente a Timor-Leste prever as receitas desses projetos petrolíferos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Definições**

Para efeitos da presente lei:

- a) “Acordo de Estabilidade Tributária” significa qualquer acordo abrangido pelo Artigo 2.º da presente lei;
- b) “Alteração dos Impostos” significa qualquer modificação nos Impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas realizadas pelo Contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou com elas relacionadas, ou das taxas desses Impostos, ou ainda do modo como é calculada a obrigação tributária resultante desses impostos, ou do modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados;
- c) “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero criada nos termos do artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;
- d) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- e) “Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida nos termos do Artigo 6º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- f) “Constituição” significa a Constituição da República;
- g) “Contratante”, significa a parte num contrato de partilha de produção celebrado com a Antiga Autoridade Nomeada ou com o Ministério, consoante o caso, relativo à realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- h) “Convenção de Nova Iorque” significa a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada a 10 de Junho de 1958;
- i) “Governo”, significa o Governo da República;
- j) “Imposto” ou “Impostos” significa qualquer imposto, tributo, taxa, contribuição, direito, encargo, imposto seletivo, retenção na fonte ou outro pagamento exigível nos termos de qualquer lei da República, incluindo qualquer jurisdição local da República;
- k) “Legislação Processual” significa a legislação da República emitida quando e em virtude da sua adesão à Convenção de Nova Iorque, estabelecendo os procedimentos para o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais pelos tribunais da República;
- l) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- m) “Ministro Designado” significa o Ministro responsável pelas Finanças;
- n) “República”, significa a República Democrática de Timor-Leste;
- o) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a

República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

- p) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- q) “Tribunal de Reconhecimento e Execução”, significa o Tribunal de Recurso instituído nos termos da Secção 4 do Regulamento n.º 2000/11 da UNTAET, modificado pelo Regulamento n.º 2001/25 da UNTAET e adotado pela Constituição, ou tribunal equivalente que venha a ser instituído por lei nos termos da Constituição.

Artigo 2.º

Acordos de Estabilidade Tributária

1. Quanto a quaisquer projetos de longo prazo (projetos de duração prevista superior a 15 anos cuja produção se inicie após a entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor), para a realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, fica o Governo autorizado a celebrar, com os contratantes, acordos que garantam a estabilidade tributária do projeto, com referência às leis da República em vigor na data de conclusão do acordo, no que diz respeito:
 - a) Aos impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas desenvolvidas pelo contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou relacionadas com elas, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Tratado do Mar de Timor; e
 - b) Às taxas desses impostos, ao cálculo da obrigação tributária e ao modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados.
2. Relativamente à prossecução de atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, o Governo está autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a revisões ou alterações aos acordos existentes com os contratantes para garantir a estabilidade tributária do Projeto, com referência às leis da República que entrem em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
3. Os Acordos de Estabilidade Tributária podem ser celebrados pelo Primeiro-Ministro da República ou pelo Ministro Designado. Nesses Acordos, pode ficar estabelecido que eventuais litígios, que resultem da sua aplicação, sejam resolvidos de uma forma julgada apropriada (incluindo por meio de arbitragem internacional), aplicando-se, para esse efeito, a lei da jurisdição acordada pelas partes.

Artigo 3.º

Indemnização ou Isenção

1. A fim de efetivar a garantia de estabilidade tributária estabelecida num acordo de estabilidade tributária, o

acordo pode determinar que, se houver, em qualquer momento, a partir da data em que o acordo é vinculativo (que pode ser anterior à data da sua celebração), e durante um prazo não superior à duração do projeto, uma alteração nos impostos aplicáveis às atividades petrolíferas ou relacionadas com elas, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas taxas de tais impostos, ou no modo como a obrigação tributária é calculada ou os pagamentos ou reembolsos são efetuados, o Governo obriga-se a:

- a) Isentar o Contratante ou os seus acionistas dos efeitos da alteração dos impostos; ou
 - b) Indemnizar o Contratante ou os seus acionistas contra o efeito da alteração dos impostos.
2. Quando o Governo tiver de conceder ao contratante ou aos seus acionistas isenção ou indemnização, por força de um acordo de estabilidade tributária, o Ministro Designado cumprirá a sua obrigação mediante a assinatura de próprio punho, de um instrumento, pelo qual, no caso de isenção, exima o contratante ou os seus acionistas do efeito da alteração dos impostos, ou, no caso de indemnização, autorize o pagamento, ou contrapartida equivalente, que se traduza no reembolso do Contratante ou dos seus acionistas do encargo adicional que resultar da alteração dos impostos, acrescido de juros, se a eles houver lugar.
 3. O pagamento ou a contrapartida equivalente, referidos no número anterior, não serão incluídos no rendimento tributável do contratante.

Artigo 4.º

Exercício de Poder Discricionário

Nada nesta lei ou em qualquer Acordo de Estabilidade Tributária limitará a) o modo pelo qual qualquer Imposto é administrado ou b) o exercício adequado de discricionariedade concedida por lei da República, desde que não haja alteração dos impostos.

Artigo 5.º

Execução das Sentenças Arbitrais

1. Os tribunais da República reconhecem o carácter definitivo e obrigatório das sentenças arbitrais, proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, e executam-nas ao abrigo das disposições deste artigo.
2. O tribunal da República autorizado a tratar das questões de reconhecimento e execução da sentença do tribunal arbitral, por parte da República, será o Tribunal de Execução.
3. O Tribunal de Execução reconhecerá e executará, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se a parte contra a qual a sentença é invocada fornecer ao Tribunal de Execução prova:
 - a) Da incapacidade das partes do acordo de arbitragem,

nos termos da lei aplicável, ou da invalidade do acordo ao abrigo da lei a que as partes se sujeitaram, ou, no caso, de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que foi proferida a sentença; ou

- b) De que a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, apresentar contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto de arbitragem, não se enquadra nos termos da questão submetida à arbitragem, ou contém decisões que extravasam as questões submetidas à arbitragem; ressalvando-se no entanto que, se o teor da sentença, referente a questões submetidas à arbitragem, puder ser destacado do teor referente a questões não submetidas à arbitragem, a parte da sentença que se refere às questões submetidas à arbitragem poderá ser reconhecida e executada; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes, foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.
4. O Tribunal de Execução reconhece e executa, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se o reconhecimento e a execução da sentença forem contrários à ordem pública da República.
5. Caso a) o Tribunal de Execução não tenha reconhecido e executado uma sentença proferida por um tribunal arbitral, nos termos da arbitragem prevista num acordo de estabilidade tributária, dentro de 60 dias, a contar da apresentação do pedido da parte vencedora ao Tribunal de Execução, e b) os motivos para o não reconhecimento ou não execução sejam outros que não os referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a parte vencedora pode compensar o crédito fixado pela sentença arbitral com dívidas perante a parte vencida.
6. Nada nesta lei, e nenhuma decisão proferida pelo Tribunal de Execução, impede ou restringe a possibilidade de qualquer uma das partes obter o reconhecimento e execução da sentença noutro Estado que não seja a República.
7. As disposições da presente lei relativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais (incluindo a faculdade de compensação estabelecida no n.º 5 deste artigo) deixam de ser aplicáveis a partir do momento em que a) a República aceder à Convenção de Nova Iorque de tal modo que os acordos de estabilidade tributária fiquem sujeitos às

disposições da Convenção e b) seja emitida a Legislação Processual.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos desde 20 de maio de 2002.

Aprovada em 5 de Junho de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 6 de Junho de 2003

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão “Kay Rala Xanana Gusmão”

DECRETO-LEI N.º 24 / 2019

de 27 de Agosto

**TRANSIÇÃO DOS TÍTULOS PETROLÍFEROS E
REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES
PETROLÍFERAS NO CAMPO DO *BAYU-UNDAN***

Considerando que, até à data em que o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, adiante abreviadamente designado por “Tratado”, entre em vigor, o Campo do *Bayu-Undan* esteve sujeito ao exercício da gestão conjunta de Timor-Leste e da Austrália nos termos do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que, ao longo do tempo e até à delimitação final da fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália, dois contratos de partilha de produção foram celebrados entre as sociedades anónimas de responsabilidade limitada membros da *joint-venture* do *Bayu-Undan* e a Autoridade Designada do Mar de Timor nos termos do Tratado do Mar de Timor.

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados através do Tratado e que tal delimitação teve